

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TJD/ES

PROCESSO Nº 224/2025

DENUNCIANTE: Procuradoria de Justiça Desportiva do TJD/ES

DENUNCIADO: Doze FC Operação e Gestão Esportiva LTDA (Doze Futebol Clube)

COMPETIÇÃO: Copa Espírito Santo Sub-13 – Não Profissional/2025

JOGO OBJETO: PSC x Doze F.C.

DATA/LOCAL: 09/11/2025 – CT Solvive, Vila Velha/ES

I – RELATÓRIO

A Douta Procuradoria ofereceu denúncia em face do Doze Futebol Clube, imputando-lhe infrações aos arts. 214 e 191, III, do CBJD, sob a alegação de escalação de atleta irregular por descumprimento de suspensão automática.

Sustenta a exordial que o atleta PEDRO MAIA DE SOUZA, nascido em 23/12/2012, registro CBF 862072, teria sido expulso com cartão vermelho direto na partida Doze F.C. x Desportiva Ferroviária realizada em 30/10/2025 (rodada 8). Afirma que, na rodada seguinte, apontada como sendo em 06/11/2025, o atleta não teria cumprido a suspensão automática e teria participado da partida PSC x Doze F.C. em 09/11/2025, configurando atleta irregular (art. 214) e descumprimento de regulamento (art. 191, III).

Regularmente citado, o clube apresentou defesa escrita, reconhecendo a expulsão, mas afirmando que o atleta cumpriu a suspensão automática na rodada subsequente efetiva, ocorrida em 02/11/2025, quando o Doze F.C. enfrentou o Ibiraçu E.C. (rodada 9), partida na qual o atleta não foi relacionado. Por consequência, sustenta que no jogo de 09/11/2025 o atleta estava apto e regular para atuar. Requer, ao final, a improcedência da denúncia.

A procuradoria aditou a denúncia em sessão realizada em 24/11/2025 e a defesa foi intimada de tal aditamento e, ao final, aditou a defesa protocolada aos autos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Regulamento Específico da competição, em seu §5º do art. 20, estabelece que: em caso de expulsão por linguagem ofensiva, injuriosa, grosseira ou conduta desrespeitosa verbal ou física punível com cartão vermelho, “*o atleta estará excluído da competição.*”

Art. 20 - De acordo com o artigo 162 do CBJD, os menores de 14 (quatorze) anos são considerados desportivamente inimputáveis, ficando sujeitos à orientação de cárter pedagógico.

β 5º - Em caso de um atleta usar linguagem ofensiva, injuriosa e/ou grosseira (conduta desrespeitosa, verbal ou física (palavras ou gestos), punível com expulso, ou seja, cartão vermelho), o mesmo estará excluído da competição.

Art. 21 - O controle de cartões é de exclusiva responsabilidade dos clubes disputantes do CAMPEONATO

Portanto, o efeito jurídico da expulsão nessa hipótese especial é eliminação definitiva do atleta do torneio, e não simples suspensão automática de 1 partida.

Ainda que o §5º do art. 20 não utilize expressamente o termo 'agressão', a redação normativa é clara ao abranger qualquer **conduta desrespeitosa**, verbal ou física, punível com cartão vermelho.

A expressão 'conduta desrespeitosa, verbal ou física', utilizada pelo regulamento, possui conteúdo mais amplo do que a simples linguagem ofensiva, alcançando igualmente gestos, atos hostis e agressões físicas que resultem em expulsão direta.

Assim, mesmo na ausência da palavra 'agressão', a norma especial do §5º deve ser aplicada integralmente sempre que a expulsão decorrer de comportamento físico grosseiro ou antidesportivo, pois a penalidade específica prevista — exclusão da competição — decorre da natureza da conduta e não da terminologia utilizada.

Trata-se de interpretação sistemática e teleológica do dispositivo, sobretudo à luz do art. 162 do CBJD (inimputabilidade desportiva dos menores), que desloca o eixo sancionatório da pessoa do atleta para a atuação pedagógica e para o dever de vigilância do clube, reforçando a incidência da pena regulamentar em sua total extensão.

Portanto, entendo configurada a hipótese regulamental, a consequência é direta: atleta excluído não pode mais figurar em súmula nem participar de partidas da competição.

A participação posterior do atleta no jogo de 09/11/2025, portanto, caracteriza situação irregular, porque a pena prevista pelo regulamento é de exclusão total, e não reabilitável por ausência em uma rodada.

O art. 214 do CBJD pune “incluir na equipe ou fazer constar da súmula atleta em situação irregular”, com perda do **número máximo de pontos atribuídos a uma vitória** e multa de R\$ 100,00 a R\$ 100.000,00.

Como o atleta estava excluído da competição por norma específica, sua inclusão no jogo de 09/11/2025 realiza o tipo do art. 214.

O art. 191, III do CBJD pune o descumprimento de regulamento especial de competição.

Aqui, o clube descumpriu frontalmente o §5º do art. 20, ao permitir a volta de atleta excluído.

Considerando:

- categoria de base (Sub-11),
- ausência de notícia de vantagem dolosa,
- e orientação pedagógica do campeonato, aplico as penas mínimas legais.

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da denúncia, para CONDENAR o Doze Futebol Clube no art. 214 do CBJD, com a perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição e multa mínima de R\$ 100,00.

Bem como, condenar com o Doze Futebol Clube no art. 191, III do CBJD, com a multa mínima de R\$ 100,00, fixando-se obrigação imediata de observar a exclusão do atleta para o restante da competição, se ainda em curso.

É como voto.